

CONGRESSO NACIONAL

MPV-353

00138

	ENTAÇÃO DE EM	IENDAS		7136
07/ 02 / 2007	proposição Medida Provisória nº 353 de 2007			
	DEPUTADA (autor SORETE PEREIRA		n° do prontuário 100
1. ⇔ Supressiva	2. → Substitutiva	3. # Modificativa	4. → Aditiva	5. ⇔ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃ	0	aiiiea
		•		
Dê-se ao art. 26 da caput e para a par	a Medida Proviso te referente ao a	ória nº 353 de 22 de j art. 118 da Lei nº 10.2	aneiro de 2007 a se 33 de 5 de junho d	eguinte redação para s e 2001:
"Art. 26 Os arts. 14 a seguinte redação art. 17 desta Lei:	, 77, 82, 105 e 1 , incluindo § 3º	1 18 da Lei 10.233, de no artigo 118 da Le	5 de junho de 200 i nº 10.233/01 e re	1, passam a vigorar cor speitado o disposto no
"Art.14	************************			
		e passageiros não as	sociado à infra-estr	utura. " (NR)
"Art.77				,
N/V // I				
XIX		••••••	•	
IV	••••••	•••••		
§ 4º	••••••		•••••	
urisdicionado à Rec	de Ferroviária Fe e Transportes, i	o antigo Departamento ederal S.A. – REESA	Nacional de Estra	tencial, criado pela Lei das de Ferro – DNEF, Pepartamento Nacional antendo as finalidades
				The second secon
				917

"Art. 118. Ficam transferidos da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes. I – a gestão da complementação de aposentadoria e de pensão instituídas pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002,

- II a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, e Decreto Legislativo nº 1400/60/RS.
- § 1º A complementação prevista na legislação citadas no inciso I e II do caput terá como referencia, para reajuste, de imediato, o índice total e a periodicidade aplicados aos aposentados e pensionistas do Regime da Previdência Social, sendo as correções incidentes sobre a parcela previdenciária e a complementar, a cargo da União, não se limitando ao teto de benéfico do INSS.
- § 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput."
- § 3º Fica assegurado, aos empregados oriundos do antigo Escritório Regional da Malha Paulista ERMAP da RFFSA, integrantes dos quadros da extinta RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria conforme disposto nas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O SESEF é um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço à comunidade ferroviária, sem ônus ao Tesouro, e, sendo assim, nada mais justo mantê-lo nos moldes de uma prestação de serviços adequada sem prejuízo dos milhares atendidos.

Dessa forma, é importante que o SESEF fique vinculado a um órgão vivo como o DNIT e não à inventariança da extinta RFFSA.

Emenda associada à redação proposta para o art. 17 da Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007.

A complementação instituída pelas Leis nº 8.186 e 10.478 refere-se não somente à aposentadoria mas também à pensão de beneficiário de ferroviário.

A gestão da complementação concentrada no Ministério dos Transportes facilita ao atendimento dos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA e é o que já previa a Lei nº 10233/2001.

A própria Medida Provisória nº 353 prevê a utilização das unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes da gestão da complementação.

Nada mais coerente do que essa gestão ficar no Ministério dos Transportes uma vez que tanto o DNIT quanto a Inventariança da extinta RFFSA, bem como a VALEC, são subordinados ao Ministério dos Transportes, permitindo que aposentados e pensionistas sejam melhor assistidos em postos de atendimento em todo o pais.

Trata-se de justiça aos empregados da Ex-FEPASA, Ferrovia Paulista S.A. que foram integrados aos quadros da RFFSA, para todos os efeitos, mediante sucessão trabalhista, em virtude de autorização contida no Decreto Federal nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998 e que vieram a compor o quadro do Escritório Regional da Malha Paulista - ERMAP.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA DEPUTADA FEDERAL CE SAC

um.